

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Da Sra. DRA. CLAIR)

Dispõe sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

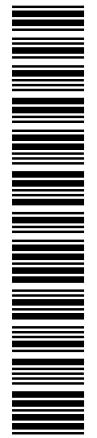
Art. 1º O Sistema Especial de Inclusão Previdenciária compreende um conjunto de prestações asseguradas, pelo Regime Geral de Previdência Social, disciplinado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos trabalhadores de baixa renda e aos trabalhadores domésticos, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º São considerados, para os efeitos do art. 1º desta lei:

I – trabalhadores de baixa renda: os que exerçam atividade profissional por conta própria, sem vínculo empregatício, e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo; e

II – trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda: aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo.

Parágrafo único. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar *per capita*, para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, os valores relativos a benefícios assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebidos por qualquer membro da família.



3940C53C38

Art. 3º A contribuição mensal dos trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, referidos no art. 2º desta lei, destinada ao Regime Geral de Previdência Social, será de cinco por cento sobre o valor do salário mínimo.

Art. 4º São assegurados aos trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, referidos no art. 2º desta lei, os benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no valor de um salário mínimo, após cumprido, pelo menos, dois terços das respectivas carências, conforme estabelecido no art. 25 da referida lei.

Parágrafo único. É permitido aos trabalhadores a que se refere o art. 2º desta lei, obter benefícios de valor superior ao do salário mínimo, desde que recolham as contribuições adicionais, com base na alíquota prevista no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e desde que cumpram os prazos de carência previstos no art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Exclusivamente para efeito da concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, referidos no art. 2º desta lei, a carência a ser exigida observará o seguinte cronograma:

I – no primeiro ano imediatamente após a publicação desta lei, nenhuma carência será cobrada para as mulheres com 60 anos ou mais anos de idade e para os homens com 65 anos ou mais anos de idade;

II – no segundo ano após a publicação desta lei, a carência será fixada em 12 meses, sendo, a partir de então e a cada ano, acrescida de seis meses até atingir dez anos.

Art. 6º Além da contribuição prevista no art. 3º desta lei, se esta não for suficiente, os recursos necessários ao provimento das despesas decorrentes desta lei advirão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.



3940C53C38

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária e tem por objetivo disciplinar o disposto no §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que, assim determina:

“Art. 201.....

.....
§ 12. *Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. “

O Projeto de Lei em tela estabelece, portanto, que o acesso dos trabalhadores de baixa e das donas-de-casa a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social será assegurado mediante contribuição mensal equivalente a 5% do salário mínimo.



3940C53C38

Além disso, a proposição prevê, em atendimento ao citado ditame constitucional, uma redução de um terço nas carências exigidas, de tal modo que os segurados integrantes do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária possam usufruir dos benefícios da Lei nº 8.213, de 1991, contribuindo por tempo inferior ao regulamentar.

O valor dos benefícios a que esses segurados terão direito será igual ao do salário mínimo, também conforme determinação constitucional. No entanto, caso desejem ter acesso a benefícios de maior valor deverão recolher a contribuição complementar e cumprir as carências legalmente previstas.

A proposição determina ainda que, em caráter transitório, os trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária farão jus à aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, no primeiro ano após a publicação da lei, submetendo-se a uma carência progressiva, a partir do segundo ano em diante, sendo exigidos, de início, 12 meses e, posteriormente, 6 meses cumulativamente a cada ano, até ser alcançado o prazo de 10 anos previstos para ter direito ao benefício.

Em face da importância da matéria e de seu inegável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos que nosso projeto de lei alcance aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputada DRA CLAIR



3940C53C38